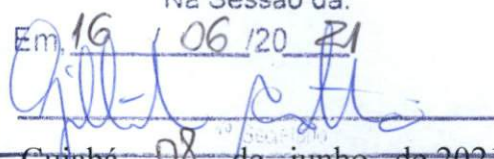




SSL
Fis. 02
Rub. 001

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em 16 / 06 / 2021	
	
Cuiabá, 08 de junho de 2021.	

OFÍCIO/GG/ 85 /2021-SAD.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

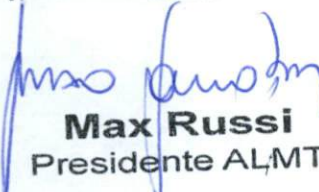
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 422/2019, que “Modifica as Infrações à Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, e dá outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 14 / 06 / 21


Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: <u>10 / 06 / 21</u>	Horário: <u>10:10</u>
Ass: <u>Jana Caroline</u>	



SSL
Fis. 03
Rub. 912

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 82 DE 08 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 422/2019**, que "*Modifica as Infrações à Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, e dá outras providências*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 12 de maio de 2021.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais acompanho integralmente.

Eis o dispositivo a ser vetado:

- **Art. 3º**- Inconstitucionalidade material da alteração do §9º do art. 30, da Lei nº 9.096/2009, por afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que o art. 25 da Lei nº 9.605/1998, em conjunto com o entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça fixam que a regra referente a apreensão da totalidade do produto da pesca e, conseqüentemente, o *perdimento* desses bens são penalidades juridicamente viáveis, desde que seja constatado que o produto ilícito da pesca esteja sendo utilizado como instrumento para esconder/disfarçar a prática de infração às normas ambientais, não se aplicando à lavratura de auto de infração sobre a parte do produto da pesca que esteja em situação regular.

Ademais, embora tenha se verificado inconstitucionalidade apenas na alteração do § 9º do art. 30, da Lei nº 9.096/2009, considerando que o veto parcial deverá abranger o texto integral do artigo, nos termos do que dispõe art. 66, § 2º da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 3º está viciado em sua totalidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 422/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de junho de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado